



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019609-10.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes HEITOR DO NASCIMENTO RIBEIRO (MENOR) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PIETRO DO NASCIMENTO RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), DOUGLAS DENATIVO FIGUEIREDO RIBEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FERNANDA FREITAS DO NASCIMENTO RIBEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0019609-10.2022.8.26.0224

Juízo de origem: Guarulhos – 8ª Vara Cível

Recorrente(s): HEITOR DO NASCIMENTO RIBEIRO e PIETRO DO NASCIMENTO RIBEIRO (menores representados)

Recorrido(a)(s): BRADESCO SEGUROS S/A

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Voto nº 1.995

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Insurgência dos exequentes contra sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Violação ao princípio da dialeticidade não configurada. Sentença que acolheu a impugnação. *Astreintes*. Impugnação contra a execução da multa cominatória. Comprovada a recalcitrância da agravada. Multa cominatória incidente na espécie. Arbitrada a quantia de R\$ 15.000,00. Valor razoável e proporcional. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 76/77, que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença para que a apelada seja compelida ao pagamento das *astreintes* em valor razoavelmente eficaz a evitar que os fatos aconteçam novamente.

Para tanto, sustentam, em síntese, que a apelada não cumpriu a obrigação no prazo fixado pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual foi manejado o cumprimento de sentença objetivando o pagamento da multa cominatória. Defendem o descumprimento da obrigação por meses. Pugnam pelo provimento do apelo.

O recurso, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente, foi respondido (fls. 94/100).

Sustenta a parte recorrida, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, que a sentença não merece retoque.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, não se vislumbra violação ao princípio da dialeticidade recursal. Embora o recurso reitere aspectos já abordados no requerimento ao questionar os fundamentos da sentença a parte recorrente, de qualquer forma, busca a reforma da decisão. Assim, é adequado conhecer do recurso, inclusive para prevenir possíveis alegações de nulidade.

Respeitado o entendimento contrário, ficou configurado nos autos a recalcitrância da executada ao cumprimento da obrigação.

Muito embora, ao que se tem notícia, a executada tenha cumprido a obrigação, é certo que assim o fez depois de mais de uma determinação judicial.

Com efeito, os exequentes ajuizaram o cumprimento de obrigação de fazer, nº 0026630-71.2021.8.26.0224, em 18/11/2021 e a executada foi intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no tocante à obrigação de fazer, no prazo de 5 dias (fls. 21 do referido processo).

Observo que as páginas a seguir citadas dizem respeito ao supracitado processo de cumprimento de obrigação de fazer.

Intimada a executada manifestou-se sustentando o cumprimento da ordem (fls. 24/27), sendo certo que no decorrer do incidente as partes continuaram a divergir quanto ao efetivo cumprimento do comando judicial.

Não obstante, às fls. 77/78 foi determinado que:

“Assim diante das considerações da parte autora e, seguindo o parecer ministerial, determino que a parte requerida custeie os tratamentos necessários aos autores, junto à Clínica Biofísio, em estrita observância aos relatórios médicos, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar de forma minimamente discriminada, o agendamento das terapias prescritas aos autores nos exatos termos da prescrição médica. Em caso de descumprimento, fixo a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada em 30 (trinta) dias, sem prejuízo da sua posterior majoração ou diminuição”.

A executada foi intimada em 08/03/2022, apresentou embargos de declaração que foram rejeitados às fls. 94 e, por sua vez, determinado que a Clínica Biofísio demonstrasse a prestação de serviços.

A executada requereu, então, dilação do prazo para se manifestar acerca do agendamento das terapias, isso em petição datada de 12/04/2022 ao que foi concedido prazo improrrogável de 48 horas (fls. 106), porém a executada postulou nova prorrogação do prazo *“para se manifestar acerca do agendamento das terapias na clínica Biofísio, sem prejuízo de demonstração de capacidade de realizar o tratamento”*.

Diante da patente procrastinação da executada, foi então proferida a seguinte decisão:

“Vistos.

Foi determinado a fls. 77 que a parte ré demonstrasse “de forma minimamente discriminada, o agendamento das terapias prescritas aos autores nos exatos termos da prescrição médica”.

Em que pese as reiteradas manifestações da ré no sentido de que a obrigação restou cumprida, não fez a demonstração cabal do alegado.

Assim, diante do descumprimento de ordem judicial e, na linha da manifestação ministerial, aplico multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contada a partir da publicação da presente decisão, limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da sua posterior majoração, caso permaneça a inércia ou a sua diminuição, caso se torne exorbitante” (fls. 134).

A decisão foi publicada em 14/06/2022, outrossim, até essa data havia a aplicação da multa de R\$ 500,00 em face da não comprovação do cumprimento da obrigação, que na verdade foi majorada para R\$ 2.000,00.

E pasmem, a executada em 25/07/2022 indicou uma nova clínica, até então não mencionada no incidente, denominada

Cauchioli, na Vila Pompeia, em São Paulo, bairro distante da residência dos exequentes que residem em Guarulhos (fls. 137/138) e insistiu no cumprimento da obrigação imposta.

Diante dessa petição nova decisão foi proferida pelo juízo *a quo*:

“1) A executada indicou, às fls. 137/138, a Clínica Cauchioli para prestar o devido atendimento aos menores. Ocorre que a mencionada clínica fica na Pompeia, o que inviabiliza o atendimento das crianças, que residem em Guarulhos.

Diante do não cumprimento da determinação contida na sentença, determino que a executada custeie o atendimento dos menores na Clínica Comunicare, Clínica e Consultoria Multidisciplinar, no prazo de 2 dias úteis contados da publicação da presente decisão. Majoro, desde logo, caso decorrido o prazo fixado e não cumprida a presente determinação, a multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 30 (trinta) dias.

2) Na forma do artigo 780, do CPC, não é possível a cumulação, no mesmo processo, do cumprimento das obrigações de fazer e de pagar quantia certa (multa), uma vez que os procedimentos são diversos (...)” (fls. 153/154).

A executada interpôs agravo de instrumento que concedeu o efeito suspensivo à decisão e, posteriormente, a reformou para: *“que o juízo de origem pronuncie-se sobre a indicação pela agravante de uma segunda clínica (“Clínica Larissa Cremaschi”) proferindo decisão que atenda, por óbvio, ao rigor que é exigido pelo artigo 11 do CPC/2015”* (fls. 202).

Nesse cenário não é possível concluir que a ré cumpriu a obrigação no prazo inicialmente fixado.

Patente a resistência da executada no cumprimento integral e adequado da obrigação, além do atraso causado no tratamento dos exequentes, de modo que a sentença deve ser reformada para acolher, em parte a impugnação, somente para reduzir o valor da multa cominatória para R\$ 15.000,00, quantia que se mostra alicerçada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da capacidade econômica da parte agravada, do bem tutelado e a necessidade de cumprimento da obrigação a que foi condenada em sentença, relevando-se o embaraço causado por lapso temporal considerável.

Pertinente a lição do professor Daniel Amorim

Assumpção Neves em comentário ao artigo 537 do CPC:

“Não existe nenhuma previsão legal referente ao valor da multa coercitiva, apenas mencionando o art. 537, caput, do Novo CPC a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação, e é melhor que assim seja. Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. Essa é uma das razões para negar a natureza coercitiva à multa prevista no art. 523, § 1º, do Novo CPC. A tarefa do juiz no caso concreto não é das mais fáceis. Se o valor não pode ser irrisório, porque assim sendo não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, considerando-se que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação. Valendo-se de uma expressão poética revolucionária, tem-se que endurecer sem perder a ternura. Essa responsável liberdade concedida ao juiz na determinação do valor da multa faz com que não exista nenhuma vinculação entre o seu valor e o valor da obrigação descumprida (Enunciado 96 da I da Jornada de direito processual civil do CJF: “Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade para depois do trânsito em julgado”) podendo, portanto superá-lo (Informativo 562, 3ª Turma, REsp 1.352.426-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015. Se tivesse natureza sancionatória ou compensatória, como ocorre com a cláusula penal, seria o valor limitado ao da obrigação principal por expressa previsão do art. 412 do CC. Inclusive nos, nos Juizados Especiais Estaduais, existe entendimento no sentido de que as astreintes não se

limitam ao valor-teto de 40 salários-mínimos, que se refere somente à pretensão principal do autor (STJ, 2ª Seção, Rcl 7.861/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.11/09/2013, DJe 06/03/2014; STJ, 3ª Turma, RMS 38.884/AC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/05/2013, DJe 13/05/2013; Enunciado 25 do Fonaje: “A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários-mínimos, embora razoavelmente fixada pelo juiz fixada pelo juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Ed. JusPODIVM, 2020, p. 1.030/1.031).

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso para reformar em parte a parte a sentença, somente no que diz respeito as *astreintes*, ora fixadas em R\$ 15.000,00.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR